

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA


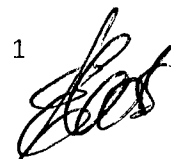
RESOLUÇÃO Nº 166 /FP/2014

Processo n.º: 444/PV/204

Capeado pelo Ofício nº 190/PCA/2014, datado de 04/08/2014 e para efeitos de Fiscalização Preventiva, a TPA – Televisão Pública de Angola, remeteu a este Tribunal de Contas, onde veio a ser recebido dois dias mais tarde, o Contrato de Compra e Venda de Equipamentos, que celebrou com a sociedade comercial de direito angolano denominada IBERTELCO ANGOLA- Electrónica Lda., pelo preço de KZ. 493. 544. 503, 00 (Quatrocentos e Noventa e Três Milhões, Quinhentos e Quarenta e Quatro Mil e Quinhentos e Três Kwanzas).

Relevam para a decisão a ser proferida nos respectivos autos, os seguintes factos:

- 1- O Contrato referido supra tem por objecto a compra e venda de Equipamentos Técnicos e Electrónicos de utilização quotidiana, consubstanciados em 2 (duas) OB- VAN (Carros de Exteriores)
- 2- O preço acordado pelas partes contratantes é de, como se disse atrás, KZ. 493. 544. 503,00 (Quatrocentos e Noventa e Três Milhões, Quinhentos e Quarenta e Quatro Mil e Quinhentos e Três Kwanzas), sendo de 6 (seis) meses o período de tempo de execução do Contrato.
- 3- A anteceder a assinatura do Contrato foi realizado um procedimento concursal cujo tipo adoptado foi o Concurso Público.
- 4- Constam dos autos, juntos por fotocópias, os Despachos nºs 08 e 11/PCA/2014, que, respectivamente, autoriza a abertura do procedimento e cria a Comissão de Avaliação de Propostas, todos firmados pelo punho do Presidente do Conselho de Administração da TPA.

 1 

- 5- Sob a forma de uma garantia bancária, desta feita com o nº CGAR/057/14, emitida a 29/06/2014 à favor da TPA, no valor de KZ. 49. 354. 450,30(Quarenta Nove Milhões, Trezentos e Cinquenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Cinquenta Kwanzas e Trinta Cêntimos) e correspondente à 10% do valor total do Contrato, foi prestada pela entidade adjudicatária a caução, nos termos do Art.º 103º e segs. da Lei 20/10, de 7 de Setembro.
- 6- Constituindo documentos de fls. 32, 33 e 34, estão juntas aos autos cópias de cartas-convites formuladas a três empresas, dentre as quais a adjudicada IBERTELCO- Electrónica de Angola, Lda. A este respeito, importa dizer que o convite constitui peça de procedimento própria do **concurso limitado por prévia qualificação, do concurso limitado sem apresentação de candidaturas e do procedimento por negociação**, conforme o Art.º 45º alíneas b) e c) da já citada Lei 20/10, achando-se, pois, completa e absolutamente deslocadas do espaço que se lhes colocou a ocupar no procedimento que foi escolhido – o **Concurso Público**- para a formação do Contrato em análise, por um lado. Neste capítulo ainda se suscita o problema de que, devendo formular-se convite, não se deve fazê-lo a apenas três entidades mas a um mínimo de três. É o que se retira do Art.º 130º da Lei 20/10, de 7 de Setembro.

Por outro lado, andou, outrossim, fora dos trilhos legais a entidade pública contratante – a TPA – ao escolher o Concurso Público para procedimento de contratação. Dispõe o Art.º 25º alínea a) que o Concurso Público deve ser aplicado aos casos em que o valor estimado do Contrato é igual ou superior ao constante no nível 8 (KZ. 500. 000. 000,00) da Tabela de Limites de Valores do Anexo I da Lei que vimos citando. Ora, sendo, como vimos, de KZ. 493. 544. 503,00 o preço do Contrato, o tipo de procedimento que lhe é oponível é o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas, uma vez que esse valor é superior ao constante no nível 2 (KZ. 18. 000. 000,00) mas é inferior ao constante do nível 8 que, como dito supra, é de KZ. 500. 000. 000,00.

- 7- Como já foi mencionado retro, a TPA formulou convites a três empresas apenas, que foram a TELECNOM, VENDAS DE SATÉLITES, LDA; IBERETELCO ANGOLA ELECTRONICA, LDA e a SOM ARTE, LDA.

No seu relatório, que tituló de preliminar, e elaborado a 30 de Abril de 2014, a Comissão de Avaliação de Propostas referiu, à dada altura, que das três entidades convidadas só duas haviam respondido manifestando disposição e interesse na participação no Concurso enquanto que uma terceira, não especificada, não havia apresentado até aquela data a sua proposta.



Em outro momento, sempre do relatório preliminar, disse que apenas a empresa IBERTELCO havia remetido à TPA três envelopes lacrados, conforme o Caderno de Encargos e o Programa de Procedimento, o que, por consequência, lhe conduziria a conceder mérito a que considerou ter sido a única proposta apresentada no Concurso.

O Art.º 79º da Lei 20/10 estabelece no seu nº 1 as condições da não admissão de candidaturas ao Concurso assim como define no nº 2 as circunstâncias em que, excepcionalmente, as candidaturas podem, condicionalmente, ser aceites, o que pressupõe que, aberto o acto público nos termos do Art.º 78º, deve dar-se possibilidade a que as entidades que não tenham cumprido com o previsto no Caderno de Encargos, no Programa de Procedimento e, em geral, na Lei da Contratação Pública reúnam e/ou completem a sua documentação no prazo que, para esse efeito, se lhes tiver fixado. No Relatório nada disso transparece ou seja não é feita menção alguma sobre as razões concretas da não admissão dos restantes concorrentes, acabando por trabalhar-se apenas com a IBERTELCO ANGOLA,LDA o que, fere, em certa medida, o princípio da transparência na base do que esse tipo de actos deve ser praticado.

- 8- O Art.º 6º do Decreto nº 232/13, de 31 de Dezembro, cujo texto aqui damos por inteiramente reproduzido e se reporta à execução das despesas, adverte que, sob as penas da Lei, nenhum encargo pode ser assumido por qualquer unidade orçamental sem que a respectiva despesa esteja devida e préviamente cabimentada e que nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que o factor gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis.

Recorrendo às normas legais aplicáveis, temos que: "**É vedada a realização de despesas, o início de obras, celebração de Contratos administrativos ou a aquisição de bens sem prévia cabimentação ...**" - Art.º 31º da Lei 15/10, de 14 de Julho.

Terá, pois, se conduzido bem a TPA ao providenciar os recursos financeiros para a cobertura da despesa com a aquisição dos 2 (dois) carros de exteriores já que constam dos autos (fls. 49 e 51) fotocópias de 2 (duas) Notas de Saque no valor de KZ. 323. 144. 751, 30 (Trezentos e Vinte e Três Milhões, Cento e Quarenta e Quatro Mil, Setecentos e Cinquenta e Um Kwanzas e Trinta Cêntimos) cada, destinadas a esse fim e emitidas pelo Ministério das Finanças a favor da TPA, no âmbito dos encargos do Sector Público.

 ³ 

9- A entidade adjudicatária provou nos autos possuir habilitações profissionais adequadas, capacidade financeira e técnica, situação jurídica integralmente regularizada, situação regularizada quanto à contribuições fiscais e de segurança social nos termos das disposições conjugadas dos Art.ºs 54º alíneas c), d), e) e f); 56º; 57º e 58º, todos da Lei 20/10, de 7 de Setembro, só não tendo demonstrado não ter sido condenada, ela ou o seu representante legal, por sentença transitada em julgado, ex-vi do que se estabelece na alínea b) do Art.º 54º dessa mesma Lei 20/10.

Tudo visto e ponderado, em sessão diária de visto decide-se conceder visto ao presente Contrato de Compra e Venda de 2 (duas) OB-VAN (Carros de Exteriores) com as recomendações de que a TPA, EP em futuras formações de Contratos deverá:

- a) – Escolher o tipo de procedimento adequado ao valor estimado do Contrato (Art.º 25º da Lei 20/10, de 7 de Setembro);
- b) – Provar não estarem as entidades, singulares ou colectivas, contratadas em situação de condenadas por sentença transitada em julgado por crimes que afectem a sua honra e dignidade profissionais (Art.º 54º alínea b);
- c) – Em caso de adopção de procedimentos que impliquem o convite aos candidatos, dirigir as respectivas cartas a mais de 3 (três) entidades (Art.º 130º).

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 21 de Outubro de 2014

Os juizes Conselheiros
